



Número: **0800828-67.2020.8.18.0039**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dever de Informação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BOA HORA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97509 10	18/05/2020 15:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800828-67.2020.8.18.0039
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Dever de Informação, COVID-19]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MUNICIPIO DE BOA HORA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face do **MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI**.

Narra a inicial que o *parquet* emitiu a Recomendação Administrativa nº 38/2020 direcionada à Secretária Municipal de Saúde de Boa Hora, para que o ente municipal requerido providenciasse a disponibilização em seu sítio eletrônico de ferramenta para publicação de todas as contratações e aquisições realizadas durante a situação de emergência em razão do COVID-19.

Sustenta que conquanto o requerido tenha criado link específico para divulgação dessas informações sobre os gastos municipais com o controle da disseminação da pandemia do COVID, a recomendação não tem sido cumprida em sua totalidade, vez que o acesso não está sendo alimentado com esses dados da forma devida.

Sustenta que a conduta omissiva do Município traduz ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da Federal e à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e o §2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Em razão de tais fatos, requer tutela provisória a fim de impor ao demandado a obrigação de fazer consistente na efetiva disponibilização de informações pormenorizadas pertinentes aos gastos públicos empregados no combate aos efeitos da pandemia do COVID-19.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de pedido de tutela provisória, que busca pronunciamento judicial a determinar ao Município de Boa Hora-PI a disponibilização em seu sítio eletrônico de ferramenta para publicação, de maneira pormenorizada, de todas as contratações e aquisições realizadas durante a situação de emergência em razão do COVID-19.

É de conhecimento geral que tutela de urgência, caracteriza-se como um adiantamento do provimento que se pleiteia ao final da ação, assegurando às partes os efeitos da providência antes de ocorrer o julgamento definitivo da lide.

Com isso, as tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

Passo a analisar a plausibilidade da narrativa inicial.

É fato notório a situação de crise internacional que chegou ao Brasil, em decorrência da pandemia de COVID-19. Referida conclusão pode ser extraída da declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela



Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em sede local, o Decreto nº 07/2020 estabeleceu estado de calamidade pública no Município de Boa Hora-PI.

Em razão do estado de anormalidade, admite-se ao poder público a prática de ações excepcionais voltadas ao combate dos motivos ensejadores do infortúnio.

A título exemplificativo, na forma do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, o quadro atípico de calamidade autoriza o abrandamento temporário do rigor da regra prevista no art. 37, XXI da Carta Magna, de modo a dispensar a prévia realização do procedimento administrativo licitatório.

Assim, diante do alargamento do âmbito de intervenção do poder público, destinatário de recursos públicos oriundos de outras esferas, da necessidade de intervenção rápida do ente local, inclusive realizando contratações diretas em nome da saúde pública, parece-se que o incremento das regras de transparência é medida adequada e consentânea ao conjunto de princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal enuncia no art. 37, caput, os princípios reitores da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Merece sublinhar que o contemporâneo perfil da administração demanda a ressignificação dos aludidos postulados, de modo a alcançar os novos escopos da ação administrativa moderna, como a participação social nas decisões de interesse público e transparência.

A propósito das dimensões possíveis do princípio de publicidade, Bruno Miragem assevera:

(...) é possível identificar no princípio da publicidade três grandes eixos de significado: a) primeiro, como mandado de otimização para a ação transparente dos agentes públicos e da própria Administração, de modo a estabelecer como paradigma da ação administrativa a sua divulgação ao público, fomentando o controle e o acesso a informações sobre a condução dos assuntos públicos; b) segundo, a publicidade como condição de validade e eficácia dos atos administrativos, espécie de exigência formal que ao tempo em que se associa ao mandamento da transparência, igualmente condiciona que a atividade formal da Administração seja realizada às luzes claras, estabelecendo-se a ampla divulgação como regra e o sigilo ou reserva como situações excepcionais a serem observadas pelo agente público; c) por fim, publicidade vincula-se com o acesso de qualquer interessado a dados e informações relativamente à ação da Administração Pública. Neste particular, coaduna-se com a tendência de incremento de participação do cidadão nos assuntos da Administração Pública (...). MIRAGEM, Bruno. A nova Administração Pública e o Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 309.

Como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, “a prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos



de concretizar a República enquanto forma de governo” (SS 3902), postulado “ligado à responsividade dos agentes públicos perante a cidadania, esta última um dos fundamentos de nossa República (art. 1º, II, CRFB). Mais fundamentalmente, o direito à publicidade viabiliza o acesso à informação pública, direito que é corolário da liberdade de expressão” (ADPF 129).

Portanto, “a informação é, per se, uma ferramenta de participação dos atos públicos, tendo em conta sua essencialidade para controlar os atos administrativos e a corrupção; e a informação pública mostra-se elemento fundamental para o respeito aos direitos humanos” (FACHIN, Luiz Edson. A Promoção da Transparência pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: GOMES, Marcus Lívio; ABRAHAM, Marcus; TORRES, Heleno Taveira (coord.). Direito Financeiro na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Curitiba: Juruá, 2016, p. 53).

Nesse sentido aponta a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), ao conformar o direito fundamental de acesso à informação, a ampliar a atividade de controle do poder público.

O comando contido no art. 8º da Lei de Acesso à Informação dispõe que é dever de todo órgão e entidade pública promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informação de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

Nesse particular, o §2º do dispositivo acima referido assevera que, para ultimar a imperiosa necessidade de imprimir a marca da transparência à atividade pública, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

No caso concreto, e considerando o atípico momento nacional, o Município de Boa Hora-PI criou página específica na rede mundial de computadores para apresentar à população local o destino da verba pública voltada ao combate do COVID-19.

Ocorre que, conforme salientado pelo Ministério Público, limitou-se o Município a



criar a página específica, indicando apenas extrato para contratação de equipamento de proteção individual (EPI), dados sem maiores completudes e insuficientes à satisfação do interesse público.

Assim, à luz de todas as premissas registradas em linhas pretéritas, e da aparente postura omissiva do Município, é possível concluir que a narrativa deduzida na petição inicial é plausível.

Passo a analisar o perigo de dano enquanto condição à concessão da tutela provisória requerida.

Nos termos da jurisprudência do STJ, das iniciativas voltadas à preservação do erário público emerge perigo de dano implícito, de modo a reduzir eventual lesão ao patrimônio coletivo, e em homenagem ao controle administrativo concomitante (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Em resumo, estão reunidos os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, a fim de impor ao requerido a obrigação de alimentar rotineiramente o portal da transparência, com dados pertinentes ao emprego de verbas e contratações públicas voltadas ao combate do COVID-19.

Ante o exposto, atento aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao Município de Boa Hora-PI, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a obrigação de fazer consubstanciada na efetivação da política de transparência da administração pública, através da alimentação diária da aba específica criada no seu portal da transparência, apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todos os gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitado a R\$100.000,00 (cem mil reais), que incidirá sobre o patrimônio do agente público resistente.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo legal, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia.

Cumpra-se com a urgência que a hipótese requer.

A presente decisão servirá como mandado para fins de cumprimento.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP no 0002314-45.2020.2.00.0000, na forma do art. 4º da Portaria Nº 57 de 20/03/2020 do CNJ.

Expedientes necessários.

BARRAS-PI, 18 de maio de 2020.



MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras

